

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 05 DE 17 FEVEREIRO DE 2022
(Publicada no DOE de 18/02/2022)

Dispõe sobre regras e procedimentos para implantação e manutenção de serviços de padrão diferenciado; e aprova criação do serviço diferenciado com ônibus de duas plataformas em linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

A DIRETORIA DA AGERBA EM REGIME DE COLEGIADO no uso da competência atribuída no Art. 7º, *caput*, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.426, de 31 de agosto de 1998, conforme os elementos constantes do Processo Administrativo AGERBA nº 081.9151.2021.0003001-18 e de acordo com a deliberação registrada na Ata nº 03/2022 de Reunião da Diretoria em Regime de Colegiado realizada em 14/02/2022.

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.314, de 19 de maio de 1998, e 2º e 5º da Lei nº 11.378, de 18 de fevereiro de 2009,

CONSIDERANDO que a implantação de serviços de padrão diferenciado em linhas do SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - SRI, assim como outras modificações de serviço, está prevista nos artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 11.378/2009 e nos artigos 43 e 44 do Decreto Estadual nº 11.832/2009,

CONSIDERANDO que características de mercado estão direcionando as concessionárias de linhas de transporte a pesquisarem novas formas de atender às suas demandas com eficiência, otimização de custos operacionais, conforto e segurança que possam atrair os usuários, sendo uma das formas referenciadas a disponibilização de mais de um serviço diferenciado em 01 (um) só veículo, numa mesma viagem,

CONSIDERANDO que a implantação de serviços de padrão diferenciado em linhas do SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - SRI, para ser autorizada, necessita ser analisada de forma a ter a sua viabilidade técnico-operacional aferida, além de ter comprovada a sua pertinência às normas legais já estabelecidas,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 11.378/2009, no Art. 16, assim como o Art. 43 do Decreto Estadual nº 11.832/2009, garantem à população de baixa renda um indispensável serviço básico de transporte rodoviário nas linhas dos Subsistemas Metropolitano, Estrutural, Regional e Rural, e que o serviço básico mencionado é o Serviço de Padrão Comercial, ofertado tão somente nas linhas operacionalizadas com veículos tipo convencional,

CONSIDERANDO que a Resolução AGERBA nº 28/2014 estabeleceu, no seu Art. 8º, que o benefício da gratuidade tarifária para pessoas com deficiência no SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - SRI dar-se-á, preferencialmente, no serviço de padrão convencional, conforme definido no Decreto Estadual nº 14.108/2012, também denominado comercial, de acordo com a

Resolução AGERBA nº 27/2001, ou, na sua inexistência, na linha e data desejadas, em qualquer serviço de padrão diferenciado disponível,

CONSIDERANDO que o § 1º do Art. 8º da Resolução AGERBA nº 28/2014, de 08 de setembro de 2014, estabelece também que, caso a empresa operadora da linha não disponibilize horários diários nos serviços de padrão comercial na linha que atenda ao trajeto desejado pela pessoa com deficiência, ou os disponibilize em quantidade insuficiente, deverá conceder à mesma e seu acompanhante, se for o caso, o direito de utilização do benefício da gratuidade em qualquer serviço de padrão diferenciado ofertado pela empresa para a mesma linha ou trajeto, no mesmo dia.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 11.378/2009 e nos artigos 43 e 44 do Decreto Estadual nº 11.832/2009, a criação do serviço de padrão diferenciado modalidade Double Deck, a seguir denominado simplesmente DDS, a ser constituído pelo somatório dos serviços Executivo Semileito (ESL) e Leito Executivo (LEX) ofertados num só veículo equipado com duas plataformas (ou dois andares).

§ 1º Especificações técnicas, veiculares e operacionais obrigatórias para o serviço recém constituído estão estabelecidas no ANEXO ÚNICO desta Resolução.

§ 2º A AGERBA analisará, em circunstâncias excepcionais, pedido de implantação de serviço diferenciado na modalidade Double Deck (DDS) que agregue serviços diferenciados diversos dos referenciados na conceituação original do mesmo serviço mencionada no artigo 1º desta Resolução.

§ 3º É condição, necessária e indispensável, para a implantação do serviço de padrão diferenciado, na modalidade Double Deck (DDS), que a concessionária requerente já possua, como serviços acessórios vinculados à linha objeto do pedido, os 02 (dois) serviços diferenciados que o constituirão, com quadro de horários ativo, na forma convencional ou sazonal.

§ 4º Nos serviços Double Deck (DDS) e Diferenciado Conjugado (DCO) será cobrada tarifa proporcional ao nível do serviço efetivamente usufruído pelo usuário, sendo vetada a aplicação de tarifa única para serviços distintos, ainda que no mesmo veículo.

Art. 2º Estabelecer que, para os efeitos desta Resolução, deverão ser observados os seguintes conceitos para os padrões de serviço aplicáveis às linhas do SRI:

I - ANEXO ÚNICO: quadro resumo contendo as principais exigências a serem apresentadas por veículos operadores e linhas para a implantação de serviços de padrão diferenciado;

II - ANTT: Agência Nacional de Transportes Terrestres;

III - Demanda: movimento de passageiros, entre pares de localidades, em um período determinado;

IV - Diferenciado Conjugado (DCO): serviço diferenciado ofertado em linhas de longa extensão em que são ofertados num só veículo os serviços nos padrões diferenciados executivo semi-leito (ESL) e leito executivo (LEX);

V - Leito sem Ar (LEI): serviço diferenciado ofertado em linhas de longa extensão em que os veículos são equipados com poltronas leito e gabinete sanitário e com número de seções e paradas reduzidos;

VI - Leito Executivo (LEX): serviço diferenciado ofertado em linhas de longa extensão em que os veículos são equipados com poltronas leito e gabinete sanitário, além de ar condicionado, e com número de paradas reduzido;

VII - Mercado: núcleo de população, local ou regional, onde há potencial de passageiros capaz de gerar demanda suficiente para a exploração econômica de uma linha;

VIII - Seção: local definido no itinerário de uma linha utilizado como referência para determinar a tarifa correspondente a trechos;

IX - Serviço: qualquer atividade de exploração comercial de linha de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros com padrões especificados pela AGERBA;

X - Serviço Comercial: é o padrão de serviço estabelecido nos Contratos de Concessão do SRI, operacionalizado com veículo convencional e a tarifa mais econômica;

XI - Serviço Comercial com Ar (CAR): serviço diferenciado ofertado em linhas operadas com veículos tipo rodoviário ou urbano, modelo convencional, equipados com ar condicionado;

XII - Serviço Diferenciado: é um padrão de serviço disponibilizado em determinadas linhas do SRI o qual apresenta características operacionais diferenciadas em relação às estabelecidas nos respectivos Contratos de Concessão;

XIII - Serviço Double Deck (DDS): serviço diferenciado ofertado em linhas de longa extensão em que são ofertados, num só veículo de 02 (duas) plataformas, os serviços nos padrões diferenciados executivo semi-leito (ESL) no piso superior e leito executivo (LEX) no piso inferior;

XIV - Serviço Executivo (EXE): serviço diferenciado ofertado em linhas operadas com veículos rodoviários equipados com ar condicionado, gabinete sanitário e número de seções e paradas reduzidos;

XV - Serviço Executivo Semi-leito (ESL): serviço diferenciado ofertado em linhas operadas com veículos rodoviários equipados com ar condicionado, poltronas semi-leito com descanso para os pés, gabinete sanitário e número de seções e paradas reduzidos;

XVI - Serviço Expresso (EXP): serviço diferenciado ofertado em linhas operadas com veículos rodoviários convencionais em que não existem seccionamentos e, conseqüentemente, paradas ao longo do itinerário das linhas (o Serviço Expresso não consta mais do Regulamento do Transporte Rodoviário);

XVII - TAC nº 02/2015: Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 2015 entre o Ministério Público do Estado da Bahia – MPE/SEINFRA/AGERBA/ABEMTRO/FETRABASE/ATAC/SINPETAC o qual estabeleceu obrigações legais para o Poder Concedente do SRI, os seus operadores e as suas entidades representativas, sob a mediação do mesmo MPE;

XVIII - Trecho: é a interligação entre duas seções de uma linha ou serviço, a que corresponde uma tarifa específica.

XIX - Viagens Extraordinárias: as viagens necessárias ao atendimento de excesso de demanda ocasional.

Art. 3º Estabelecer que a implantação de serviços de padrão diferenciado nas modalidades Comercial com Ar (CAR), Executivo (EXE), Executivo Semileito (ESL), Leito (LEI), Leito Executivo (LEX), Diferenciado Conjugado (DCO) e Double Deck (DDS), mencionados no artigo 2º desta Resolução, deverá obedecer às condições estabelecidas no ANEXO ÚNICO desta Resolução para os veículos operadores e as linhas objeto da sua aplicação.

Art. 4º Determinar que os serviços de padrão diferenciado implantados deverão prestar o atendimento às gratuidades estabelecidas na Resolução AGERBA nº 28/2014, de 08 de setembro de 2014, artigo 8º, nos casos especificados.

Art. 5º Determinar que a AGERBA, com a finalidade de subsidiar a análise de pleitos de implantação de serviços diferenciados, poderá solicitar das requerentes a apresentação de pesquisa de demanda pertinente ao objeto do pedido, realizada por empresa especializada no ramo e de acordo com metodologia e especificações formuladas pela Agência.

Art. 6º Estabelecer que os pedidos de implantação de serviços de padrão diferenciado Comercial com Ar (CAR), Executivo (EXE), Executivo Semileito (ESL), Leito (LEI), Leito Executivo (LEX), Diferenciado Conjugado (DCO) e Doble Deck (DDS) deverão atender, no que couber, além das exigências constantes do ANEXO ÚNICO desta Resolução, as seguintes normas legais vigentes:

I - Lei Estadual nº 11.378/2009, de 18 de fevereiro de 2009;

II - Decreto Estadual nº 11.832/2009, de 09 de novembro de 2009;

III - Resolução AGERBA nº 27/2001, de 27 de novembro de 2001; IV

– Lei Estadual nº 12.575/2012, de 26 de abril de 2012;

V - Decreto Estadual nº 14.108/2012, de 27 de julho de 2012;

VI - Resolução AGERBA nº 28/2014, de 08 de setembro de 2014;

VII - Resolução AGERBA nº 09/2018, de 06 de abril de 2018;

VIII - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 02/2015, cujo extrato foi publicado no DOE de 05 de agosto de 2015, celebrado entre MPE/SEINFRA/AGERBA/ABEMTRO/FETRABASE/ATAC/SINPETAC.

Art. 7º Estabelecer que a implantação de serviços de padrão diferenciado, na modalidade Comercial com Ar (CAR), poderá conservar todas as seções existentes na linha de padrão comercial.

Art. 8º Estabelecer que quando da implantação de serviços de padrão diferenciado, nas modalidades Executivo (EXE) e Executivo Semileito (ESL), as empresas do sistema deverão, obrigatoriamente, reduzir o número de seções existentes na linha de padrão comercial mantendo exclusivamente as que apresentarem um potencial de mercado para o novo serviço, cabendo à AGERBA avaliar as seções propostas para fins de sua homologação, total ou parcial, podendo para isso, solicitar da empresa requerente a apresentação de pesquisa pertinente a qualquer seção proposta.

Parágrafo único. Não poderão ser mantidas nos serviços diferenciados EXE e ESL seções em localidades que demandem o abandono do corredor viário principal (acesso) para serem alcançadas, assim como as originadas por interseções rodoviárias, em virtude da incompatibilidade que apresentam com as premissas de conforto e rapidez que são exigidas nos mencionados serviços diferenciados.

Art. 9º Estabelecer que quando da implantação de serviços de padrão diferenciado, nas modalidades Leito (LEI) e Leito Executivo (LEX), as empresas do sistema deverão, obrigatoriamente, suprimir ou reduzir o número de seções existentes na linha de padrão comercial, mantendo exclusivamente as que apresentarem um potencial real de demanda para o novo serviço, cabendo à AGERBA avaliar as seções propostas e a extensão do trecho constituído pelas mesmas até o ponto de destino da linha objeto do pedido.

§ 1º Não poderão ser mantidas, nos serviços diferenciados LEI e LEX, seções em localidades que demandem o abandono do corredor viário principal e utilização de vias secundárias (acessos) para serem alcançadas, assim como as originadas por interseções rodoviárias, em virtude da incompatibilidade que apresentam com as premissas de conforto e rapidez que são exigidas nos mencionados serviços diferenciados.

§ 2º A manutenção de seções existentes nos serviços de padrão comercial, nos serviços de padrão diferenciado, nas modalidades LEI e LEX, deverá ser avaliada pela AGERBA com base nas seções propostas e a extensão dos trechos constituídos pelas mesmas até o ponto de destino da linha, objeto do pedido, a qual deverá atender ao item X do ANEXO ÚNICO.

Art. 10 Estabelecer que quando da implantação de serviços de padrão diferenciado, nas modalidades Diferenciado Conjugado (DCO) e Serviço Double Deck (DDS), as empresas do sistema deverão, obrigatoriamente, atender às exigências estabelecidas para os serviços diferenciados que os compõem.

Art. 11 Determinar que quando da oferta de outros serviços, tais como embarque em sala VIP, água mineral, café e lanche, a serem disponibilizados aos usuários dos serviços diferenciados, a título de cortesia, deverão ser indicados nos seus requerimentos de implantação e só poderão ser cancelados ou suspensos após prévia comunicação e justificativa à AGERBA.

Art. 12 Estabelecer que quando houver solicitação para realização de viagens extraordinárias em linhas que possuem serviços acessórios de padrão diferenciado, nas modalidades CAR, EXE, ESL e DDS, com a finalidade de atender demanda atípica, não atendida pelos horários ordinários autorizados pela AGERBA, as concessionárias deverão atender aos seguintes critérios:

I – não implantar limite na quantidade de viagens extraordinárias com padrão de serviço comercial autorizadas pela AGERBA;

II – ofertar viagem extraordinária no serviço de padrão comercial, na mesma linha e dia, ainda que não haja oferta de viagem ordinária no serviço de padrão comercial programada no quadro de horários oficial da linha para o mesmo dia;

§ 1º Em qualquer condição, o número de viagens extraordinárias com padrão de serviço diferenciado, nas modalidades CAR, EXE, ESL e DDS, autorizadas na mesma linha, não poderá superar o número de viagens extraordinárias no serviço de padrão comercial.

§ 2º Caso não haja preposto da fiscalização da AGERBA disponível no ponto de origem da viagem extraordinária que a concessionária pretende solicitar, a transportadora poderá realizá-la, para não prejudicar os usuários que motivaram a sua solicitação, cabendo-lhe comunicar à fiscalização na próxima seção da linha em que esta esteja disponível, ou no ponto de destino da linha, para que a mesma seja informada da viagem extraordinária efetivada e a sua justificativa, autorizando-a oficialmente.

Art. 13 – Estabelecer que a AGERBA poderá efetuar revisão de serviços de padrão diferenciado já autorizados, nas modalidades EXE, ESL, LEI e LEX, com a finalidade de verificar se as seções presentes nos mesmos estão compatíveis com as características que devem ser apresentadas por esses serviços em termos de conforto, tempo de viagem, operação e demanda.

§ 1º Constatada a incompatibilidade de seções existentes nos serviços avaliados com as regras que nortearam a sua implantação a AGERBA comunicará às concessionárias responsáveis pelos mesmos serviços sobre a necessidade de sua readequação às normas editadas, concedendo o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para eventuais contestações.

§ 2º A AGERBA poderá, caso seja constatada inadequação de seções avaliadas em serviços diferenciados EXE, ESL, LEI e LEX, determinar a sua exclusão ou a alteração de modalidade, com suas consequências de ordem tarifária e operacional.

Art. 14 Estabelecer que a concessionária requerente do serviço de padrão diferenciado deverá recolher as taxas que constam do Decreto Estadual nº 17.711/2017, de 05 de julho de 2017.

Art. 15 Os serviços de padrão diferenciados, autorizados antes da edição desta Resolução, terão um prazo de até 90 (noventa) dias para se adaptarem às normas nela estabelecidas.

Art. 16 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOE, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 17 Os casos omissos e eventuais situações de conflito decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Diretoria da AGERBA em Regime de Colegiado.

SALA DE REUNIÃO DA DIRETORIA COLEGIADA, 14 de fevereiro de 2022.

TAHIS FLORES NUNES SOARES
Diretora Executiva em exercício

ANEXO ÚNICO

Requisitos obrigatórios mínimos para veículos operadores dos serviços diferenciados de padrão Comercial com Ar (CAR), Executivo (EXE) Executivo Semileito (ESL), Leito (LEI), Leito Executivo (LEX), Diferenciado Conjugado (DCO) e Double Deck (DDS).

ITEM	CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO E DA OPERAÇÃO	(CAR)	(EXE)	(ESL)	(LEI / LEX)
I	Reclinação final do encosto em relação à vertical, em graus.	32	40	45	50 / 80
II	Distância entre uma poltrona totalmente reclinada e a localizada imediatamente a sua frente, em centímetros.	26	26	28	37 / 48
III	Gabinete sanitário, exigência	SIM 1	SIM	SIM	SIM
IV	Ar condicionado, exigência	SIM	SIM	SIM	SIM
V	Apoio para pernas, exigência	NÃO	NÃO	SIM	SIM
VI	Disponibilidade de WI-FI e entradas USB individuais	NÃO	SIM	SIM	SIM
VII	SME 2	NAO	NAO	SIM	SIM
VIII	Rastreamento GPS 3	SIM	SIM	SIM	SIM
IX	Extensão mínima da linha	LIVRE	Igual ou superior 75 km 4	Igual ou Superior a 300 Km 5	Igual ou Superior a 400 Km
X	Percentual máximo de horários dos serviços diferenciados em relação ao serviço comercial 6	50%	20%	20%	--

1. Considerar Resolução nº 19 de 27 de ABRIL de 2017 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de sanitário em veículos tipo rodoviário operadores de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.
2. SME: Sistema Múltiplo de Entretenimento, inclui conteúdos multimídia como músicas, filmes, séries, programas de TV, estações de rádio e etc, disponibilizados nos dispositivos móveis do passageiro por meio de WIFI oferecido no ônibus.
3. Item exigido no TAC nº 02/2015 firmado em junho de 2015 entre MP/BA, SEINFRA/AGERBA, ABEMTRO, FETRABASE, ATAC e SINPETAC.
4. Admite-se uma tolerância de 10% (dez por cento), para menos, na extensão da linha.
5. Com referencia a implantação do serviço Executivo, EXE, o limite de 75 Km não será considerado para a RMS e outras regiões assemelhadas.
6. Para a composição do percentual mínimo de oferta de horários no serviço de padrão comercial poderá ser incluída, se existente, a oferta de linhas em trânsito que cubram o mesmo trecho desde que sejam também no padrão comercial.

ANTT: Os itens 1 e 2 foram adotados de acordo com especificações vigentes na Agência Federal.

Serviços DCO e DDS: Adotam-se nos serviços DCO e DDS as condições de conforto estabelecidas para os serviços que os compõem, com clara separação entre os serviços oferecidos no interior do ônibus.